



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de março de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.128

Recurso nº - 37.211 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - SINVAL CÉLICO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO - Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, no mesmo percentual que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL CÉLICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.778/81-42

RECURSO N.º- 37.211

ACÓRDÃO N.º- 101-73.128

RECORRENTE N.º- SINVAL CÉLICO

R E L A T Ó R I O

SINVAL CÉLICO, com domicílio na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, avistou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 129, lavrado em relação aos exercícios de 1976 a 1980 em decorrência de: - (a) - explorar, em conjunto com Pedro Cortez, serviços de transportes rodoviários, em sociedade considerada de fato sob a designação de Sinval Célico & Pedro Cortez; - (b)- receitas omitidas pela empresa Viação São Raphael Limitada e como esta pessoa jurídica não pagou o tributo correspondente e nem se serviu de impugnação no sentido de defender-se, o processo nº..... 0850-050.729/81-37 foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (fls. 148); - (c) - inclusão na cédula H do valor de acréscimo patrimonial injustificado, no exercício de 1976.

Os rendimentos de fretes, que Sinval Célico obteve com os serviços de transportes rodoviários em exploração conjunta com Pedro Cortez, ele os classificou na cédula D em proporção correspondente a 50%, tendo a fiscalização feito a recomposição de valores nas respectivas declarações de rendimentos da pessoa física, excluindo da tributação aquele valor correspondente aos 50% dos fretes obtidos e incluindo na cédula F quantia correspondente a 50% do lucro arbitrado na sociedade de fato, por falta de escrituração regular. Na cédula F incluírem-se, também, lucros provenientes de receitas omitidas na empresa Viação São Raphael Limitada, proporção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL processo nº 0850/050.778/81-42
Acórdão nº 101-73.128

nalmente à sua participação no capital social, refletida no percentual de 33,33%, nos exercícios de 1977 e 1978, e no de 92,36%, nos exercícios de 1979 e 1980 (fls. 121).

À cobrança do crédito tributário Sinval Célico opôs a petição impugnativa de fls. 134/136, na qual alega que em nenhum momento recebeu a renda que lhe está sendo imputada por motivo de sua participação no capital social da empresa Viação São Raphael Limitada, e assim tem por mera presunção a exigência fiscal por via reflexa e que, em relação à receita de fretes obtidos em parceria com Pedro Cortez, os rendimentos foram declarados espontaneamente na cédula D da sua declaração de rendimentos. Nenhuma referência fez o autuado ao acréscimo patrimonial injustificado ocorrido, no exercício de 1976, e que foi classificado na cédula H.

O Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, pela Decisão nº 0850-270/81 (fls. 149/150) julgou improcedente a impugnação, daí o recurso tempestivo manifestado de acordo com a petição de fls. 156/158, cujos termos revelam cópia fiel da petição impugnativa.

Ao recurso nº 84.154, interposto pela sociedade de fato Sinval Célico & Pedro Cortez, esta Câmara negou provimento pelo Acórdão nº 101-72.887 (fls. 161/165).

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0850/050.778/81-42
Acórdão nº 101-73.128

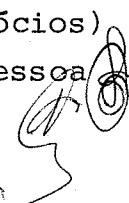
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal do recorrente está perfeitamente esclarecida no voto que fundamenta o Acórdão nº 101-72.887. Aí está dito que a pessoa física que habitual e profissionalmente presta serviço com o concurso de outro profissional, através de um bem que a ambos se comunica, porque sejam co-proprietários de veículo, por intermédio do qual exercem atividade econômica de transporte rodoviário de carga ou de passageiro, patente se torna o fim especulativo de lucro, pois o rendimento assim auferido não decorre apenas do próprio trabalho individual, mas de uma associação de pessoas em torno de um objetivo comum o que caracteriza uma equiparação à pessoa jurídica de direito privado, isto é, empresa ou sociedade. Para que não haja equiparação à pessoa jurídica, os rendimentos de fretes, ou de outra atividade que não se caracteriza como comercial, devem ser fruto exclusivo da exploração individual do trabalho, tal como estipula o artigo 32 do RIR/75 (art. 30 do RIR/80).

Dentro desta linha de considerações, os rendimentos de fretes, que o recorrente obteve com a cooperação de Pedro Cortez, só seriam classificáveis na cédula D da declaração de pessoa física de Sinval Célico se apenas tivessem sido auferidos sem o préstimo de outrem, como esclarecem os itens 7 e 8 do Parecer Normativo CST nº 122/74.

O recorrente declarou, de forma errônea, sob a cédula D da declaração de pessoa física, os rendimentos de fretes obtidos com a cooperação de outra pessoa física, mediante a exploração de um veículo comum à propriedade de ambas pessoas físicas, fato que caracteriza uma sociedade de fato. Bem agiu, portanto, a autoridade recorrida em determinar que esses rendimentos fossem retirados da cédula D da declaração da pessoa física, considerando-os como receita necessária à apuração de lucro na sociedade de fato, e, em seguida, ter esse lucro distribuído aos co-proprietários (sócios) para efeito de tributá-lo na declaração de rendimentos de pessoa

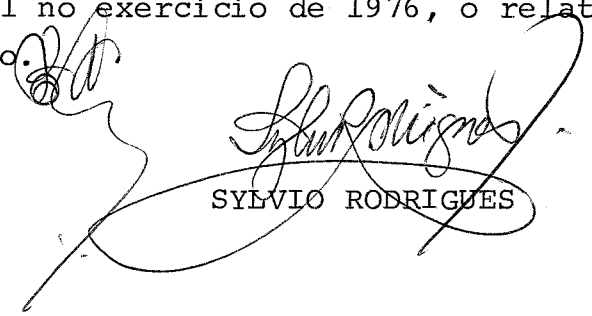


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0850/050.778/81-42
Acórdão nº 101-73.128

física, sob a cédula F, como dispõe o artigo 34, alínea "a", do RIR/75 (art. 34, inciso I, do RIR/80), evitando-se a bitributação da receita de fretes.

A inclusão, na cédula F da declaração de rendimentos de pessoa física, dos lucros decorrentes de receitas omitidas pela empresa Viação São Raphael Limitada tem por justificativa o fato de constituir a receita omitida lucro formado à margem da conta de apuração do resultado do exercício e como não há registro contábil que indique estar esse lucro em poder da pessoa jurídica, justamente porque se trata de omissão, é ele tributado na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios, em proporção idêntica à que cada um mantém no capital da sociedade. Além disso, a questão tributária relativa a empresa Viação São Raphael Limitada, por já se encontrar em fase de cobrança executiva, pela inércia da defesa em se servir de petição impugnativa de forma a que se instaurasse litígio, não mais é possível de discussão.

Ante o exposto e tendo em vista que o recorrente nada alegou a respeito do acréscimo patrimonial havido por injustificável no exercício de 1976, o relator vota pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR